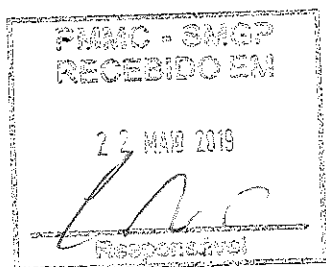


ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Com referência ao Processo N° 16013/2019

Promovido sob a modalidade de Pregão Presencial Nº 045/2019



Luccas Magalhães de Freitas
RGF 16103
Pregoeiro

AMERICA NET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ N° 01.778.972/0001-74, sediada á Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, 5º andar da Torre Jacarandá - Tamboré – Barueri – SP / CEP: 06460-040, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Priscila Regina da Silva Prebianco Baluz, Gerente de Contas - Governo, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a inconsistente **HABILITAÇÃO** da empresa Wireless Comm Services LTDA, perante essa distinta administração.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. Pregoeiro e comissão permanente de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**.

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito liquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão correr do termino do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do Edital de Licitação.

14 - DOS RECURSOS:

14.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar por escrito de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

14.2 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.

14.3 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.4 - O processo permanecerá com vista franqueada aos interessados no Departamento de Gestão de Bens e Serviços, 1º Andar, Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes na Rua Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - São Paulo.

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados**



para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3- PRELIMINARMENTE:

O presente RECURSO é interposto em decorrência desta presente comissão permanente de licitação, ao julgar **HABILITADA** a empresa **Wireless Comm Services LTDA**, no certame supra citado, qual apresentou a outorga da Anatel sem a devida cópia autêntica por cartório competente, apresentando apenas em cópia simples. Contrariando desta forma um dispositivo do presente edital, adotando como fundamento para tal decisão o argumento de que ocorria um excesso de formalismo no presente certame, deixando de atender à exigência contida, especificamente, no item 4 do edital qual nos traz a seguinte redação:

4 – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

4.2. - Os documentos para a habilitação deverão vir **PREFERENCIALMENTE** encadernados e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou publicação em órgão de imprensa oficial. Não serão aceitas cópias ilegíveis, que não ofereçam condições de leitura das informações nela contidas por parte do Pregoeiro, bem como cópias em papel termossensível (papel de Fax), cujo impresso pode se extinguir no processo, não sendo admitida a autenticação na sessão de abertura dos mesmos.

Devendo se valer do cumprimento de tal exigência o respectivo Termo de Autorização - Anatel, exigido em edital – Anexo I – Especificações do Serviço:

13. COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA

a. A CONTRATADA deverá possuir termo de autorização compatível para a prestação de serviço outorgado pela ANATEL em vigor, e deverá fazer juntar no envelope de documentação;

4 – DOS FATOS.

Através da leitura da Ata de Reunião de abertura dos envelopes – “Proposta Comercial” e “Habilitação”, relativos ao edital de pregão nº045/2019 – Processo Nº 16.013/19, realizada na data de 17 de Maio de 2019, por essa comissão permanente de licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que HABILITOU a licitante **Wireless Comm Services LTDA**, fazendo constar o presente texto:

“(…) À vista da manifestação favorável de todos os membros da equipe de apoio foi aberto o envelope “habilitação” da empresa VIVAS, sendo que analisados os documentos, esta foi

considerada inabilitada, pois apresentou atestado de capacidade técnica com menos de 50% do item licitado. O item foi negociado com a segunda colocada, TELEFONICA, sendo que esta ofertou o mesmo preço para primeira colocada, e após analisadas as documentações, esta foi considerada inabilitada pelo mesmo motivo da primeira colocada. O item foi, então, negociado com a terceira colocada, sendo que esta manteve seu valor (R\$352.503,00), foi analisada sua documentação sendo que esta foi considerada habilitada. Após declarada vencedora do certame preencheu nova proposta nos termos de subitem "12.13" do edital, que fica fazendo parte integrante da presente ATA, independente de transcrição. Conforme solicitação da equipe de apoio, serão realizadas diligências com relação à declaração do item 13.b do termo de referência. Foi dada a palavra aos representantes presentes e na oportunidade os representantes das empresas VIVAS, TELEFONICA e AMERICA NET, manifestarão intenção de interpor recurso conforme documentos anexos à presente ATA, independente de transcrição. A representante da AMERICA NET questionou a não autenticação do TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL da empresa Wireless, afirmando que o mesmo deveria estar autenticado. O pregoeiro manifestou entendimento de que o documento apresentado esta conforme solicitado em termo de referência e solicitou que a empresa Wireless apresente em até dois dias úteis o original para verificação.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da recorrente, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

4 – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO termo qual nos traz a seguinte redação:

4.2. - Os documentos para a habilitação deverão vir **PREFERENCIALMENTE** encadernados e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou publicação em órgão de imprensa oficial. Não serão aceitas cópias ilegíveis, que não ofereçam condições de leitura das informações nela contidas por parte do Pregoeiro, bem como cópias em papel termossensível (papel de Fax), cujo impresso pode se extinguir no processo, não sendo

admitida a autenticação na sessão de abertura dos mesmos.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com o fim de se comprovar que as empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: 13.a que deverá ser apresentado o documento de prestação de serviço outorgado pela ANATEL, junto ao envelope de DOCUMENTAÇÃO.

Já no item 4.2 e suas respectivas alíneas, nos diz, que a licitante deverá apresentar os documentos para habilitação em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação por órgão de imprensa oficial.

A empresa HABILITADA não trata-se de uma ME/EPP qual possui tratamento e direitos específicos, conforme a previsão legal da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº147, de 07 de Agosto de 2014. Não devendo esta se beneficiar de um tratamento qual lhe faz jus ou se quer direito, conforme o item 8.2 do edital transcorre:

8 - DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE: (Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014)

8.1 - Nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme Item 5 deste Edital, mesmo que esta apresente alguma restrição.

8.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Eventual



interposição de recurso contra a decisão que declara o vencedor do certame não suspenderá o prazo supracitado.

8.3 - A não-regularização da documentação no prazo previsto no subitem 8.2, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar para nova sessão pública os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a licitação.

Ora, Sr. Pregoeiro e comissão permanente de licitação a **RECORRENTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, prevendo assim cumprir todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório. Até mesmo por que entende-se que não há nenhum ato a ser realizado, caso não haja o certame.

Portanto, entendemos que TODAS as alegações elaboradas quanto a HABILITAÇÃO INEQUÍVOCA da empresa Wireless estão fundadas, sob a ótica de regras editalícias quais devem ser cumpridas por todos os licitantes interessados no presente objeto do certame.

5- DO DIREITO.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.



Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

1. José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;
2. José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;
3. Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2ª vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;



6- DO PEDIDO:

Dado o julgamento de HABILITAÇÃO inequívoco que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e sua comissão permanente de licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como deferido o recurso interposto. Não obstante, requer-se, também, que seja revertido o pleito no que tange à habilitação da licitante **WIRELESS COMM SERVICES LTDA**, tendo em vista que tal pedido encontra-se com respaldo legal e com todo apoio do diploma editalício.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE-SE que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

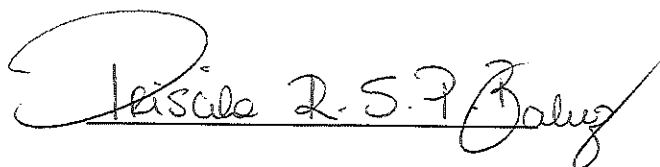
Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Barueri, 22 de Maio de 2019.



Priscila R. S. Prebianco Baluz
Gerente de Contas – Governo